



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722842/2018-60
ACÓRDÃO	1401-007.633 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRIPLICE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2013

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. Estando os elementos de prova todos nos autos, e tendo sido devidamente cientificados ao contribuinte todos os atos processuais, descabida a alegação de preterição ao direito de defesa. De acordo com o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Portanto, não há que se falar em contraditório até o momento da apresentação da impugnação, exceto quando a lei expressamente assim determina.

DECADÊNCIA. REJEITADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROVA DO PAGAMENTO ANTECIPADO, AINDA QUE PARCIAL. Para os tributos sujeitos à homologação do lançamento, havendo pagamento antecipado, decai em cinco anos, a partir do fato gerador, o direito de constituir-se crédito tributário.

IRRF. FATO IMPONÍVEL. VERIFICAÇÃO DA EFETIVA OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO. A Fiscalização deve comprovar a existência de pagamentos como pressuposto para lançar IR-Fonte sob o fundamento de pagamento sem causa. Lançamentos feitos apenas com base na nota fiscal ou na escrituração fiscal não são suficientes para a comprovação da materialidade do fato imponible - fato juridicamente relevante - que determinaria o surgimento da obrigação tributária.

PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DA SUA CAUSA. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado ou recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou a sua causa.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108).

Recurso Voluntário conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do auto de infração e de decadência para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento todas as exigências de incidentes sobre valores lançados sem a efetiva prova da existência do pagamento, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF relativamente ao ano-calendário de 2013, com imposição de multa de ofício de 75%, lavrado contra o sujeito passivo ora Recorrente para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que a empresa teria realizado pagamentos sem causa ou decorrente de operação não comprovada nos termos dos artigos 674 e 675 do RIR/99:

**PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO
INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA**

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não, no(s) valor(es) abaixo especificado(s):

Os pagamentos estão relacionados à prestação de serviços contratada com terceiros que celebravam contratos com o contribuinte.

Os terceiros que haviam sido contratados para a prestação de serviços, segundo o TVF, são as seguintes pessoas jurídicas:

1. Souza & Ramos Consultoria e Serviços Ltda - ME, CNPJ nº 17.599.885/0001-90;
2. M&T Consultoria e Serviços Ltda - ME, CNPJ nº 04.570.847/0001-62;
3. AACC Contadores e Consultores Associados, CNPJ nº 01.314.643/0001-72;
4. Tecnohelp Manutenção, Suporte e Comercialização de Software, CNPJ nº 12.259.397/0001-10.

Em face do lançamento, o contribuinte, ora Recorrente apresentou Impugnação, alegando fundamentalmente a decadência parcial bem como que os serviços foram efetivamente prestados pelos fornecedores. Peço vênia para adotar e reproduzir o Relatório da instância “a quo”, que bem resume os fundamentos de defesa:

Tendo tomado ciência do lançamento e do encerramento da ação fiscal em 17/10/2018 (fl.351) via pessoal, o contribuinte apresentou impugnação (fl.358/393) em 14/11/2018 (fl.355/356) via procuradores (fl.394/415), alegando em síntese que:

1. O lançamento é parcialmente nulo nos termos do inciso II do art.59 do Decreto-Lei nº 70.235/72 em função de cerceamento do direito de defesa;
2. Tal nulidade se caracteriza pelo cerceamento do direito de defesa da impugnante e pela violação a outros princípios decorrentes do devido processo legal, em função da submissão dos valores pagos à TECNOHELP ao lançamento a título de pagamento sem causa, sem que a autoridade fiscal tivesse realizado diligências mínimas para tanto;
3. A TECNOHELP não consta no objeto do Termo de Início de Procedimento Fiscal e nem no único Termo de Intimação Fiscal (nº 1) encaminhados à impugnante;
4. Os únicos documentos anexados ao processo relativos a esta empresa, a saber, Requerimento de Empresário, instrumento contratual, notas fiscais e extratos

bancários foram obtidos por fontes alheias à impugnante, possivelmente do processo administrativo do TCU referido no relatório fiscal;

5. Causa profunda estranheza o fato de a descrição da finalidade da operação de transferência eletrônica, cujo exclusivo propósito é de servir para controle interno do próprio depositante, tenha servido como elemento único para motivar a existência de pagamento sem causa à Tecnohelp, sem que sequer a autoridade fiscal tenha intimado as partes envolvidas na operação; (transcreve doutrina)6. A fiscalização à revelia do contribuinte, por evidente, é causa de nulidade do lançamento;

7. O crédito tributário lançado em desfavor da impugnante encontra fundamentação legal no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, mais precisamente em seu §1º:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. (grifo acrescido)

8. O dispositivo citado trata, na realidade, de duas hipóteses distintas para incidência do IRRF;

9. A hipótese do caput do artigo 61 da Lei nº 8.981/95 não é aplicável ao caso, porquanto, afirma a própria autoridade fiscal, os supostos beneficiários dos pagamentos foram identificados;

10. Fica totalmente afastada a regra do IRRF - 35% quando se comprova a tributação dos valores pelos beneficiários da renda;

11. Requer seja o processo baixado em diligência para que as empresa beneficiárias sejam intimadas a comprovar a tributação dos pagamentos recebidos;

12. O imposto de renda não pode incidir, sob o falacioso título de "responsabilidade exclusiva na fonte", sobre a realização de pagamento, de modo a onerar aquele que tem seu patrimônio desfalcado, em detrimento daquele que percebe o rendimento, o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária do IR;

13. Os agentes de fiscalização possuem amplo poder investigatório;

14. O CARF já cancelou lançamento referente a situação análoga; (transcreve jurisprudência do CARF)

15. Recente julgado na CSRF do CARF, o órgão julgante admitiu a incidência do IRRF com a glosa de despesas pois, no caso, não foram identificados os beneficiários e, portanto, não houve a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos pelo prestador de serviços; (transcreve jurisprudência)

16. Estando a impugnante submetida ao regime do lucro presumido, o §1º do artigo 61 da Lei nº 8.981/95 é inaplicável a ela;

17. Essa alegação não implica a pretensão de exame de constitucionalidade da norma questionada, mas apenas a pretensão de interpretar devidamente o dispositivo, para a delimitação da sujeição passiva da regra;

18. Para se compreender precisamente o sujeito passivo da regra de responsabilidade prescrita no §1º, é mister ressaltar que, para efeitos da legislação fiscal, as empresas submetidas ao regime do lucro presumido estão dispensadas da obrigação de manter escrituração fiscal;

19. A responsabilidade da fonte somente será imputável às empresas optantes pelo lucro presumido nas situações em que estiver presente a figura do beneficiário não-identificado;

20. A realização de pagamentos sem efetiva causa não proporciona, rigorosamente, vantagem alguma ao contribuinte submetido ao lucro presumido;

21. Os serviços prestados pela empresa M & T à impugnante ao longo de 2013 consistiram, como atesta declaração do Sr. Milton Zanini, no fornecimento de consultoria, assessoria e da direção jurídica da impugnante, mediante a realização de atividades diversas;

22. A impugnante não contratou serviços de assessoria jurídica ao longo de 2013, junto a outros fornecedores senão a M & T, o que pode ser constatado no Livro Diário;

23. Ao se comprovar que diversas atividades relativas à assessoria jurídica foram fornecidas pela M & T Consultoria, restará devidamente demonstrado que a M & T Consultoria assumiu a direção jurídica da impugnante, apesar da inexistência de um contrato formal entre as partes constitutivas dessa relação;

24. Não faltam provas da prestação de serviços jurídicos da M & T Consultoria, consoante comprovam os diversos e-mails anexados à defesa (doc.04), que demonstram a participação do Sr. Milton nas questões relacionadas a contratos públicos, como renovação de contratos, medições e impugnação a editais. É o que demonstram as imagens obtidas de alguns dos e-mails que seguem em anexo; (juntou á impugnação seis e-mails)25. Em relação aos valores pagos à M & T Consultoria, que a atuação do Sr. Milton foi decisiva para que a impugnante obtivesse expressivo faturamento em torno de 26 milhões de reais, não havendo

exagero se afirmar que o pagamento de honorários no valor de R\$ 225.164,82 representa até mesmo uma quantia baixa;

26. Resta comprovado que houve a efetiva prestação de serviços à M & T Consultoria;

27. Os serviços prestados pela AACC Contadores e Consultores Associados são plenamente compatíveis com a remuneração paga pela impugnante, inexistindo razões para se atribuir a eles a pecha de pagamento sem causa;

28. Não se está discutindo a existência ou não de prestação de serviços pela AACC Contadores, na medida em que o ponto que a autoridade fiscal contesta são os valores pagos à empresa a título de remuneração de serviços de contabilidade, em virtude de incompatibilidade entre os recibos anexados ao processo e os valores constantes dos extratos de transferência bancária e notas fiscais. Assim, a defesa da impugnante limita-se a demonstrar que os valores pagos são compatíveis com os serviços prestados, nos termos do instrumento contratual;

29. O Contrato de Prestação de Serviços entre a impugnante e a empresa foi formalizado (fl.267/272), cujo objeto consiste na prestação de serviços contábeis e de assessoria de acordo com a Cláusula 1ª: (transcreve a cláusula)30. A regra básica da remuneração consiste no pagamento do valor mensal de R\$ 453,00 mais 1% sobre o faturamento mensal (Cláusula 4ª)31. Os extratos anexados ao processo (fl.134/153) demonstram que os valores pagos à AACC, durante o ano de 2013, representam a quantia de R\$ 264.589,04, de sorte que o exame da existência ou não de pagamento sem causa deve decorrer da conferência dessa quantia à luz dos critérios definidos contratualmente;

32. Da análise do livro Diário da empresa, a propósito, constata-se que, durante o ano de 2013, a impugnante auferiu faturamento de R\$ 28.739.025,14;

33. O total dos honorários contratuais devidos representa a quantia de R\$ 292.826,02;

34. Ao se constatar que a impugnante pagou à AACC Contadores a quantia de R\$ 264.589,04, de acordo com extratos anexados ao processo (fl.124/153), enquanto que o instrumento contratual justificaria o pagamento em montantes muito próximos, nota-se que inexistem elementos mínimos para se atribuir a tais pagamentos o rótulo de ilicitude, bem como caracterizá-los como fatos imponíveis da regra prescrita no art.61 da Lei 9.430/96;

35. A autoridade fiscal, para motivar o lançamento de IRRF 35% sobre tais valores, adotou silêncio sepulcral em relação a tais elementos, por serem desfavoráveis a sua narrativa;

36. A autoridade fiscal não expôs os motivos para considerar a cláusula dos honorários contratuais como inválida por vício de simulação, de modo que a conclusão de que tais pagamentos superaram ao valor da obrigação contratual não foi motivada;

37. Com relação aos pagamentos efetuados para a empresa Souza & Ramos Consultoria e Serviços Ltda, a impugnante registra que pretende obter os comprovantes da efetiva prestação de serviço e, considerando que a empresa já foi baixada e que seu sócio se encontra fora do território brasileiro, pugna pela juntada posterior dos referidos documentos;

38. Ainda que realmente houvesse pagamento sem causa às empresas, a parcela desses valores representantes do encargo tributário não constitui renda dos fornecedores, exatamente as mesmas premissas que levaram o STF a reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS;

39. Tratando-se de lançamento de créditos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em relação aos quais já houve recolhimento parcial do tributo, a decadência deve ser examinada à luz dos parâmetros definidos no §4º do art.150 do CTN; (transcreve a regra e jurisprudência do CARF)

40. O fato gerador do IRRF, por se tratar de tributação exclusiva e mensal, não submetido ao ajuste anual, considera-se ocorrido ao final de cada período mensal de apuração, de modo que o termo inicial se caracteriza no mês subsequente aos pagamentos sem causa identificada, consoante entendimento do CARF ilustrado na decisão abaixo destacada;

“O lançamento levado a efeito é de exigência de IRF sobre pagamentos considerados sem causa ou de operação não comprovada, constatados a partir das investigações levadas a efeito no caso Banestado e atingiu fatos geradores ocorridos entre 05 de fevereiro e 11 de dezembro de 2001. A sua ciência ocorreu em

**18.12.2006 (fls. 196).
Sob o meu ponto de vista, o presente lançamento está, sim, afetado pelos efeitos da decadência, pela aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN.**

41. Essa é a jurisprudência dominante do CARF, conforme seguintes julgados; (transcreve 4 julgados)

42. Afigura-se inaplicável, por outro lado, a regra decadencial enunciada no inciso I do art.173 do CTN, visto que a autoridade fiscal não atribui à impugnante a prática de dolo, fraude ou simulação nos ilícitos apontados no relatório fiscal, tanto que não aplicou multa qualificada sobre os valores supostamente omitidos à tributação;

43. Uma vez que houve pagamento parcial do imposto e inexistência de dolo, fraude ou simulação, não há que se falar em deslocamento da regra decadencial para o inciso I do artigo 173 do CTN;

44. A impugnante foi notificada desse lançamento em 17/10/2018, de sorte que, considerando-se o prazo decadencial quinquenal e o termo inicial versado no §4º

do art.150 do CTN, todos os créditos cujos fatos geradores ocorreram até o mês de outubro/2013 encontram-se extintos em função da decadência;

45. Far-se-á necessário o afastamento dos juros moratórios sobre o valor da multa punitiva aplicada à impugnante, de 75% sobre o valor da obrigação principal, em função do que dispõe o art.61 da Lei 9.430/96; (transcreve a norma)46. A expressão "débitos", no início do caput, não abrange as multas de ofício;

47. Os efeitos práticos da demora do julgamento também merecem destaque, já que a impugnante será penalizada em função dos juros de mora incidentes sobre as multas de ofício;

48. Conforme entendimento do CARF não é cabível a aplicação de juros de mora sobre as multas de ofício;

49. Requer o cancelamento do lançamento em razão da inexistência de hipótese de incidência da regra de pagamento sem causa;

50. Requer seja declarada a decadência parcial dos créditos, da indevida apuração da base de cálculo e da inaplicabilidade da SELIC sobre a multa punitiva.”

Ato seguinte, porém, foi proferido o Acórdão 01-36.357 pela C. 1ª Turma da DRJ/BEL, julgando improcedente a Impugnação apresentada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2013

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Descabe a nulidade dos autos de infração em função de expressa previsão legal para efetuar o lançamento para prevenir a decadência.

DECADÊNCIA.

O lançamento efetuado após o prazo de cinco anos quando há antecipação do devido resta fulminado pela decadência.

IRRF. LANÇAMENTO. 35%. PAGAMENTO SEM CAUSA.

BENEFICIÁRIO IDENTIFICADO. CABIMENTO.

Cabível o lançamento de IRRF à alíquota de 35% em função de pagamento sem causa, ainda que o beneficiário seja identificado.

IRRF. LANÇAMENTO. 35%. LUCRO PRESUMIDO. CABIMENTO.

Cabível o lançamento de IRRF à alíquota de 35% em função de pagamento sem causa, independentemente da forma de tributação da fiscalizada.

PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DA SUA CAUSA. TRIBUTAÇÃO NA FONTE.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado ou recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou a sua causa.

PROCEDIMENTO FISCAL. PRINCÍPIO INQUISITORIAL.

A lide somente tem início com a ciência do sujeito passivo acerca do lançamento, inexistindo cerceamento do direito de defesa antes de tal fato.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sabendo-se que a multa de ofício integra o "crédito" a que se refere o artigo 161 do CTN, cabível a exigência de juros de mora após o vencimento da mesma.

DILIGÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS.

A diligência não se presta a suprir falha do contribuinte na apresentação de provas, além de revelar-se prescindível para a solução da lide.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, exceto se restar demonstrada com fundamentos algumas das hipóteses listadas nas alíneas do §4º: impossibilidade de apresentação por força maior, ocorrência de fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

São improfícuas as jurisprudências administrativas e judiciais trazidas pelo sujeito passivo, porque essas decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

O acórdão proferido pela DRJ, basicamente:

- rejeitou a preliminar de nulidade, tendo em vista que “não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes de iniciado o prazo para a impugnação do auto de infração, haja vista que, no decurso da ação fiscal, não existe litígio ou contraditório”;

- afastou a alegação de decadência, sob o entendimento de que “não se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação eis que neste cabe ao contribuinte antecipar o pagamento do tributo submetendo-se a posterior homologação. O que se tem, no presente

lançamento, é a ocorrência de fato jurídico-tributário cuja tributação é condicionada a procedimento de ofício da autoridade fiscal, não havendo que se falar em atividade de lançamento por parte do contribuinte. Nessa situação, o prazo decadencial é o definido no artigo 173, I do CTN”;

- quanto ao mérito, segundo mencionado no voto vencedor, o relator teria constatado que a impugnante não logrou êxito em comprovar a efetiva prestação dos serviços pelas empresas relacionadas.

Posteriormente, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos de defesa.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende as condições básicas e elementares de admissibilidade conforme o Decreto n. 70.235/72.

De antemão rejeito a preliminar de nulidade, vez que o direito de defesa do contribuinte não foi prejudicado, e que se defendeu de forma plena e efetiva no âmbito do contencioso administrativo.

A jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que o procedimento fiscalizatório, anterior ao auto de infração, é uma fase de natureza investigativa desprovida de garantias processuais tal como ocorre posteriormente no interior do processo tributário:

“PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. INVESTIGAÇÃO. CARÁTER INQUISITÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. Não há litígio na ação fiscal, não havendo que se falar em litigante ou acusado, mas, simplesmente, investigado. Portanto, não há nessa fase que se argumentar em direito à ampla defesa ou ao contraditório.” (ACÓRDÃO 1401-007.427 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, SESSÃO DE 22 de maio de 2025, Rel. Daniel Ribeiro Silva)

“DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. Estando os elementos de prova todos nos autos, e tendo sido devidamente cientificados ao contribuinte todos os atos processuais, descabida a alegação de preterição ao direito de defesa. De acordo com o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Portanto, não há que se falar em contraditório até o momento da apresentação da impugnação, exceto quando a lei expressamente assim determina.” (Acórdão nº 1401-006.338 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 16 de novembro de 2022, Rel. Luiz Augusto de Souza Gonçalves)

Prosseguindo para a análise da decadência alegada pelo contribuinte, nota-se que os fatos geradores são jan. a dez/2013 e que o lançamento foi lavrado em 16/10/2018.

A contagem do prazo decadencial foi pacificada pelo E. STJ no REsp 973.733/SC (Tema Repetitivo 163), concluindo-se que, para aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, faz-se necessário o pagamento antecipado do tributo (ainda que parcialmente) e a ausência de dolo, fraude ou simulação, ao passo que, ausente uma dessas duas condições, o prazo decadencial será contado conforme o artigo 173, I, do CTN.

Nesse caso, não há caracterização de dolo e fraude, tanto que foi aplicada a multa de ofício de 75%.

No entanto, no presente caso, não há guias de pagamento nos autos demonstrando que ao menos parte dos tributos foram recolhidos. Há apenas as consultas de DIRFs de 2013 anexadas às e-fls. 321/322, mas isso não seria suficiente. Nessa linha, cito:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003 IRRF. PAGAMENTO SEMANAL. DIVERSOS FATOS JURÍDICOS TRIBUTÁRIOS. PAGAMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 150, § 4º DO CTN.

No caso, trata-se de apuração de IRRF sobre pagamentos a terceiros. Cada pagamento configura um fato jurídico tributário por conformar-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

De acordo com a legislação de regência, os débitos decorrentes destes fatos podem ser agrupados e pagos num único DARF, com vencimento no terceiro dia útil da semana subsequente.

Em razão da norma que possibilita o pagamento do conjunto dos fatos jurídicos tributários, tem-se que o pagamento parcial, mesmo que se refira a apenas uma parte dos fatos ocorridos do período, configura suporte suficiente para a fazer disparar o prazo de quinquenal de homologação de que dispõe a Administração Tributária.

Desta forma, o prazo decadencial deve ter como termo inicial a data da ocorrência do fato jurídico tributário.” (Acórdão nº 1401-006.099 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 8 de dezembro de 2021, Rel. Carlos André Soares Nogueira)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONDIÇÃO PARA DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL.

A teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 973.733 - SC, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado do tributo ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, o prazo decadencial é regido pelo art. 173, inciso I, do CTN. Somente nos casos em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2003 DECADÊNCIA. IRRF O direito atribuído à Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, tributo sujeito ao lançamento por homologação, extingue-se após cinco anos contados da data do pagamento, crédito, entrega ou remessa dos rendimentos ao beneficiário, conforme o caso.”

(Acórdão nº 2202 002.367 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária/2ª Seção, Sessão de 16 de julho de 2013, Rel. Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga)

E o enunciado sumular:

Súmula CARF nº 114

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2018

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, não há como acolher o argumento relativo à decadência.

Sigo para a análise de mérito.

No auto de infração, a acusação veiculada é de pagamento sem causa ou operação não comprovada:

PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO
INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não, no(s) valor(es) abaixo especificado(s):

Os terceiros que haviam sido contratados para a prestação de serviços, segundo o TVF, são as seguintes pessoas jurídicas:

1. Souza & Ramos Consultoria e Serviços Ltda - ME, CNPJ nº 17.599.885/0001-90;
2. M&T Consultoria e Serviços Ltda - ME, CNPJ nº 04.570.847/0001-62;
3. AACC Contadores e Consultores Associados, CNPJ nº 01.314.643/0001-72;
4. Tecnohelp Manutenção, Suporte e Comercialização de Software, CNPJ nº 12.259.397/0001-10.

Tratando-se de acusação de falta de retenção de IR-Fonte por pagamentos considerados sem causa ou decorrentes de operações não comprovadas, em regra os pagamentos são premissa do lançamento e é partir deles que a D. Fiscalização desencadeia sua posterior investigação quanto à origem e à natureza das movimentações financeiras do contribuinte:

Lei nº 8.981, de 1995:

“ Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

RIR/99:

"Art. 674. **Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado**, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, **quando não for comprovada a operação ou a sua causa** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º). § 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º)."

No entanto, observo que o auto de infração não evidenciou que esses pagamentos efetivamente aconteceram, perspectiva essa trazida pelo voto vencido da DRJ (com exceção a algumas situações que foram excepcionadas no referido voto).

O voto vencedor na DRJ afastou tal fundamento, por entender que o contribuinte não tinha negado que esses pagamentos teriam ocorrido, o que, segundo prevaleceu naquele órgão julgador, convalidaria a falta de confirmação pelo lançamento.

Em seu recurso, o Recorrente trouxe esse argumento à tona, dialogando com o acórdão recorrido e defendendo que ante a falta de comprovação do pagamento por parte da Fiscalização, não se teria comprovado a ocorrência do fato gerador do IR-Fonte.

Compreendo que se possa conhecer e discutir tal argumento, pois a situação enquadra-se nas causas de afastamento da preclusão, haja vista que o fundamento trazido dialogou com a decisão proferida pela DRJ (teoria do diálogo, dialeticidade). É um argumento que não altera o critério jurídico do lançamento, nem altera os fatos da acusação e que foi veiculado e debatido expressamente no acórdão recorrido.

Vejamos a fundamentação do voto vencido do acórdão recorrido:

“Souza & Ramos Consultoria e Serviços Ltda ME

[...]

as notas fiscais de fl.76/78 teriam no máximo o condão de, juntamente com outros elementos, comprovar a prestação dos respectivos serviços, não se prestando para provar a realização dos pagamentos. Dessa maneira, **em relação à empresa SOUZA RAMOS não há documento bancário ou outro comprovando a efetivação dos pagamentos, razão pela qual entendo que os valores constantes das notas fiscais de fl.76/78 devem ser excluídos da base de cálculo do IRRF lançado.**

M & T Consultoria e Serviços Ltda

[...]

Consulta às provas dos autos revela que a fiscalização está se amparando apenas nas notas fiscais dos supostos serviços para efetuar o lançamento. Ora, **as notas fiscais de fl.102/110 teriam no máximo o condão de, juntamente com outros elementos, comprovar a prestação dos respectivos serviços, não se prestando para provar a realização dos pagamentos.**

Dessa maneira, **em relação à empresa M & T Consultoria e Serviços não há documento bancário ou outro comprovando a efetivação dos pagamentos, razão pela qual entendo que os valores constantes das notas fiscais de fl.102/110 devem ser excluídos da base de cálculo do IRRF lançado.**

AACC Contadores e Consultores Associados

[...]

A respeito dos supostos pagamentos, a planilha a seguir discrimina os depósitos efetuados, dos quais foram deduzidos os valores dos honorários:

MÊS 2013	DATA	LANÇAMENTO LIVRO DIÁRIO	VALOR DEPÓSITO	VALOR HONORÁRIOS	VALOR OUTROS SERVIÇOS	VALOR ALUGUÉIS	VALOR LÍQUIDO DEVIDO	VALOR PAGAMENTO sem causa
janeiro	02/01/13	R\$ 24.635,00	R\$ 24.635,00	R\$ 3.605,82		R\$ 934,44	R\$ 2.671,38	R\$ 21.963,62
fevereiro	02/02/18	R\$ 24.635,00	R\$ 24.635,00	R\$ 3.605,82	R\$ 100,00	R\$ 934,44	R\$ 2.771,38	R\$ 21.863,62
março	02/03/18	R\$ 24.635,00	R\$ 24.635,00	R\$ 3.605,82		R\$ 934,44	R\$ 2.671,38	R\$ 21.963,62
Presente Assis	08/03/13		R\$ 20.000,00					R\$ 20.000,00
abril	01/04/13	R\$ 24.635,00	R\$ 24.635,00	R\$ 3.605,82	R\$ 3.926,58	R\$ 934,44	R\$ 6.597,96	R\$ 18.037,04
maio	02/05/13	R\$ 24.635,00		R\$ 3.605,82	R\$ 460,58	R\$ 934,44	R\$ 3.131,96	R\$ 21.503,04
junho	01/06/13	R\$ 27.055,00		R\$ 3.605,82	R\$ 360,58	R\$ 934,44	R\$ 3.031,96	R\$ 24.023,04
julho	23/07/13		R\$ 25.845,00	R\$ 3.605,82	R\$ 0,00	R\$ 934,44	R\$ 2.671,38	R\$ 23.173,62
agosto	25/11/13	R\$ 25.845,00		R\$ 3.605,82	R\$ 910,58	R\$ 982,82	R\$ 3.533,58	R\$ 45.533,42
setembro		R\$ 25.845,00	R\$ 51.690,00	R\$ 3.605,82		R\$ 982,82	R\$ 2.623,00	
outubro	02/10/13	R\$ 25.845,00		R\$ 3.605,82	R\$ 685,58	R\$ 982,82	R\$ 3.308,58	R\$ 22.536,42
novembro	31/10/13	R\$ 25.845,00	R\$ 25.845,00	R\$ 3.605,82		R\$ 982,82	R\$ 2.623,00	R\$ 23.222,00
dezembro				R\$ 3.605,82		R\$ 982,82	R\$ 2.623,00	
13ª				R\$ 3.605,82	R\$ 360,58	R\$ 0,00	R\$ 3.966,40	
TOTAL								R\$ 263.819,44

No que se refere à coluna "Valor Pagamento Sem Causa" da tabela acima, reputo procedentes os lançamentos de IRRF sobre pagamentos sem causa ou comprovação da operação nas seguintes datas e valores dos pagamentos sem causa:

- 1) 02/01/2013, R\$ 21.963,62;
- 2) 08/03/2013, R\$ 20.000,00;
- 3) 01/04/2013, R\$ 18.037,04;
- 4) 02/05/2013, R\$ 21.503,04;
- 5) 25/11/2013, R\$ 51.690,00.

Já em relação aos demais pagamentos sem causa, considero improcedentes os lançamentos de IRRF sobre pagamentos sem causa ou comprovação da operação em função da falta de coincidência nas datas dos depósitos ou quando a autoridade fiscal, mesmo sem depósito, considera valores lançados no Diário.

TECNOHELP Manutenção, Suporte e Comercialização de Software

[...]

Segundo o Relatório Fiscal, a empresa em questão tem por objeto "suporte técnico, manutenção em tecnologia da informação, reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos", conforme requerimento de empresário juntado à fl.273/276. Consta contrato de prestação de serviços entre a TECNOHELP e a TRÍPLICE.

Ainda, o Relatório diz que foram apresentadas as seguintes notas fiscais (fl.282/292):

NOTA FISCAL Nº	DATA EMISSÃO	VALOR (R\$)
40	01/02/2013	27.647,00
41	08/03/2013	106.950,00
42	03/04/2013	9.000,00
43	05/04/2013	22.286,00
44	07/05/2013	3.000,00
45	03/06/2013	5.000,00
47	07/08/2013	5.000,00
48	13/09/2013	5.000,00
49	09/10/2013	5.000,00
50	13/11/2013	5.000,00
51	04/12/2013	12.000,00

Prosseguindo, o Relatório destaca os depósitos apresentados à fl.293, relativos às notas fiscais 41 e 43. Estes depósitos identificariam operações alheias ao objeto do contrato realizado entre TECNOHELP e TRÍPLICE e ao objeto empresarial da TECNOHELP, quais sejam: "gratificação venda tecnologia para DAB/MS" (NF 41) e "PAGTO THOMAS GRATIFICAÇÃO", pelo que se consideram pagamentos sem causa. O depósito efetuado pela TRÍPLICE em favor da TECNOHELP, referente à NF 42 (fl.284 - 03/04/2013, R\$ 9.000,00)

traz nas informações fornecidas pelo pagador a seguinte anotação: "CAIRO REF.JAN A MAR". Este pagamento também foi considerado sem causa.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que o lançamento é parcialmente nulo nos termos do inciso II do art.59 do Decreto-Lei nº 70.235/72 em função de cerceamento do direito de defesa. Tal nulidade se caracteriza pelo cerceamento do direito de defesa da impugnante e pela violação a outros princípios decorrentes do devido processo legal, em função da submissão dos valores pagos à TECNOHELP ao lançamento a título de pagamento sem causa, sem que a autoridade fiscal tivesse realizado diligências mínimas para tanto. A TECNOHELP não consta no objeto do Termo de Início de Procedimento Fiscal e nem no único Termo de Intimação Fiscal (nº 1) encaminhado à impugnante.

É verdade que a impugnante não logrou êxito em comprovar a efetiva prestação dos serviços pela TECNOHELP, até porque a justificativa para tais pagamentos indica pagamento de gratificações para pessoas físicas, inexistindo prestação de serviços por pessoa jurídica. Assim, caso os pagamentos sejam efetivamente comprovados, há fundamento para o lançamento de IRRF em função de pagamento sem causa ou sem comprovação da operação. Acerca da Nulidade parcial do lançamento, já foi tratada no início desse voto.

Os pagamentos constam à fl.293/294, razão pela qual os lançamentos de IRRF a título de pagamento sem causa ou comprovação da operação devem ser julgados procedentes. Os Pagamentos são nos valores de R\$ 22.286,00 (05/04/2013), R\$ 106.950,00 (11/03/2013) e R\$ 9.000,00 (03/04/2013).

A Tabela 1, a seguir, discrimina os pagamentos efetuados que resultaram nesse julgamento em IRRF mantido:

Lançamentos Mantidos

VI. Pagamento (R\$)	Data	Pag. Reajustado	IRRF 35% (R\$)
21.963,62	02/01/2013	xxx	xxx
20.000,00	08/03/2013	xxx	xxx
106.950,00	11/03/2013	xxx	xxx
18.037,04	01/04/2013	xxx	xxx
9.000,00	03/04/2013	xxx	xxx
22.286,00	05/04/2013	xxx	xxx
21.503,04	02/05/2013	xxx	xxx
51.690,04	25/11/2013	xxx	xxx
Total = 271.429,74	xxx	417.584,21	146.154,47

De fato, noto que **o auto de infração, em sua maior parte, foi baseado apenas em notas fiscais ou lançamentos de livro diário, e não em depósitos ou movimentações financeiras da Recorrente.**

Assim, **não há prova de que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária (art. 142 do CTN), sendo insubsistente o auto de infração. Como pode a Fiscalização acusar que houve pagamento sem causa se não demonstrou nem mesmo que o pagamento houve?**

Logo, não se fez a necessária comprovação da materialidade do fato imponible - fato juridicamente relevante - que determinaria o surgimento da obrigação tributária ora em discussão.

Por essa razão, **deve-se cancelar do lançamento todas as exigências de IR-Fonte sobre valores lançados com base apenas no valor das NF´ e na escrituração fiscal (sem a prova da existência do efetivo pagamento, por parte da Fiscalização) relativas aos prestadores TECNOHELP e AACC Contadores e Consultores Associados.**

Pois bem, expurgada essa primeira parte, é necessário prosseguir na análise para examinar a outra parte do lançamento cujos pagamentos foram devidamente identificados pela Fiscalização. Ou seja, situações distintas das examinadas acima.

Em relação a esses créditos tributários derivados de pagamentos identificados pela Fiscalização, compreendo que não houve a comprovação do serviço por parte do Recorrente. Ou seja, a empresa não se desincumbiu do ônus de provar que o serviço de fato foi prestado.

O Recurso Voluntário reproduz os fundamentos da Impugnação, não tendo havido nenhuma outra evolução após o acórdão. Não houve nenhuma juntada complementar de documentos, de modo que a instrução probatória permaneceu a mesma já analisada pelo acórdão recorrido.

Em relação aos depósitos do fornecedor Tecnohelp, são 3 situações no total:

41	08/03/2013	106.950,00
42	03/04/2013	9.000,00
43	05/04/2013	22.286,00

Não houve nenhuma demonstração quanto à realização do serviço contratado. Inclusive, os pagamentos mencionam pagamento de gratificação a pessoa física (fls. 293/294).

Confira-se:

Itaú **30**
horas

Comprovante de Operação - TED C

Identificação no Extrato: SISPAG FORNECEDORES TED

Dados da conta a ser debitada:

Agência: 0289 Conta: 05354 - 8
Nome: TRIPLICE CONS E SERVICOS LTDA

Dados da conta a ser creditada:

Nome do Favorecido: TECNOHELP MAN SUP E COM LTDA
Banco: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL S
Agencia: 1011 - UNIVERSITARIA
Conta: 000000004662
CPF/CNPJ: 12.259.397/0001-10
Valor: R\$ 22.286,00

Finalidade: OUTRAS FINALIDADES

Informações fornecidas pelo pagador: **PAGTO THOMAS_GRATIFICACAO**

Transferência realizada em 05.04.2013 às 00:00:00, via Sispag, CTRL 39954162000010

Autenticação:
D5E50887654BAA6D79D3EE8DDDA73D4B2EA576C6

..... Cortar aqui

Itaú **30**
horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento TED C – outra titularidade

Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES TED

Dados da conta debitada:

Nome: TRIPLICE CONS E SERVICOS LTDA
Agência: 1575 Conta corrente: 01565 - 4

Dados da TED:

Nome do favorecido: TECNOHELP MAN SUP E COM LTDA
CNPJ: 12.259.397/0001-10
Banco: 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA
Agência: 1011 UNIVERSITARIA
Conta corrente: 000000004662
Valor da TED: R\$ 108.950,00

Finalidade: OUTRAS FINALIDADES

Informações fornecidas pelo pagador: **GRATIFICACAO VENDA TECNOLOGIA PARA DAB/MS**

Control: 799780454000037

TED solicitada em 11/03/2013 às 00:00:00 via Sispag.

Itaú **30**
horas

Comprovante de Operação - TED C

Identificação no Extrato: SISPAG FORNECEDORES TED

Dados da conta a ser debitada:

Agência: 0289 Conta: 05354 - 8
Nome: TRIPLICE CONS E SERVICOS LTDA

Dados da conta a ser creditada:

Nome do Favorecido: TECNOHELP MAN SUP E COM LTDA
Banco: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL S
Agencia: 1011 - UNIVERSITARIA
Conta: 000000004662
CPF/CNPJ: 12.259.397/0001-10
Valor: R\$ 9.000,00

Finalidade: OUTRAS FINALIDADES

Informações fornecidas pelo pagador: **CAIRO REF. JAN A MAR**

Transferência realizada em 03.04.2013 às 00:00:00, via Sispag, CTRL 199463633000014

Autenticação:
64818EB2BDC3FB35EFE7C18036DF4DCE7368E0CA

Um dos depósitos até mesmo indica uma gratificação por vendas, mas o contrato de serviços não tem por objeto nenhum tipo de comercialização, como se confere abaixo (fls. 277/281):

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

A **CONTRATADA** por este instrumento obriga-se para com a **CONTRATANTE**, a prestar os seguintes serviços: a) Estruturação de projetos de desenvolvimento de *softwares* aplicativos; b) Integração de sistemas legados; c) Treinamento das equipes no uso das tecnologias adotadas.

Entendo que os elementos de prova feitos pelo contribuinte não infirmam a acusação de pagamento sem causa, não se tendo demonstrado que os serviços existiram e foram prestados.

Em relação aos pagamentos feitos à AACC Contadores e Consultores Associados, noto, primeiramente, que o voto vencedor não destacou com correção os eventos cujos pagamentos foram identificados pela Fiscalização. Destaco-os abaixo em vermelho, chamando atenção aos depósitos que, como se vê, são menores do que os valores lançados no Livro Diário:


MÊS 2013	DATA	LANÇAMENTO LIVRO DIÁRIO	VALOR DEPÓSITO	VALOR HONORÁRIOS	VALOR OUTROS SERVIÇOS	VALOR ALUGUÉIS	VALOR LÍQUIDO DEVIDO	VALOR PAGAMENTO sem causa
janeiro	02/01/13	R\$ 24.635,00	R\$ 24.635,00	R\$ 3.605,82		R\$ 934,44	R\$ 2.671,38	R\$ 21.963,62
fevereiro	02/02/18	R\$ 24.635,00	R\$ 24.635,00	R\$ 3.605,82	R\$ 100,00	R\$ 934,44	R\$ 2.771,38	R\$ 21.863,62
março	02/03/18	R\$ 24.635,00	R\$ 24.635,00	R\$ 3.605,82		R\$ 934,44	R\$ 2.671,38	R\$ 21.963,62
Presente Assis	08/03/13		R\$ 20.000,00					R\$ 20.000,00
abril	01/04/13	R\$ 24.635,00	R\$ 24.635,00	R\$ 3.605,82	R\$ 3.926,58	R\$ 934,44	R\$ 6.597,96	R\$ 18.037,04
maio	02/05/13	R\$ 24.635,00	R\$ 24.635,00	R\$ 3.605,82	R\$ 460,58	R\$ 934,44	R\$ 3.131,96	R\$ 21.503,04
junho	01/06/13	R\$ 27.055,00	R\$ 27.055,00	R\$ 3.605,82	R\$ 360,58	R\$ 934,44	R\$ 3.031,96	R\$ 24.023,04
julho	23/07/13		R\$ 25.845,00	R\$ 3.605,82	R\$ 0,00	R\$ 934,44	R\$ 2.671,38	R\$ 23.173,62
agosto		R\$ 25.845,00	R\$ 25.845,00	R\$ 3.605,82	R\$ 910,58	R\$ 982,82	R\$ 3.533,58	R\$ 45.533,42
setembro	25/11/13	R\$ 25.845,00	R\$ 25.845,00	R\$ 3.605,82		R\$ 982,82	R\$ 2.623,00	R\$ 22.536,42
outubro	02/10/13	R\$ 25.845,00	R\$ 25.845,00	R\$ 3.605,82	R\$ 685,58	R\$ 982,82	R\$ 3.308,58	R\$ 22.536,42
novembro	31/10/13	R\$ 25.845,00	R\$ 25.845,00	R\$ 3.605,82		R\$ 982,82	R\$ 2.623,00	R\$ 23.222,00
dezembro				R\$ 3.605,82		R\$ 982,82	R\$ 2.623,00	
13º				R\$ 3.605,82	R\$ 360,58	R\$ 0,00	R\$ 3.966,40	
TOTAL								R\$ 263.819,44

Em relação a esses pagamentos destacados em vermelho, entendo que não houve de fato comprovação dos serviços prestados. Entre os elementos de provas, não há nem mesmo um contrato de prestação de serviços, ou algum acordo feito com os clientes, ou mesmo alguma comunicação de trabalho no período em questão.

Além de que segundo os recibos e NF's anexados, o valor dos pagamentos feitos e o valor registrado no Livro Diário não coincidem, dificultando a perfeita concatenação dos documentos. Como exemplo, cito o mês de fevereiro/2013 em que o pagamento feito ao escritório foi de R\$ 24.635,00. Há um recibo de R\$ 3.031,96, que inclui além de honorários, alguns reembolsos de custos, e um suposto desconto de parcela de aluguel:

<i>AACC CONTADORES & AUDITORES S/C LTDA</i> <i>CRC 2639 Telefone e fax (0048) 3220092 2243966</i>	
RECIBO	
Triplíce Consultoria e Serviços Ltda (x) CNPJ () CPF nº 01.493.662/0001-03	
Discriminação dos Serviços	Valor em R\$
Honorario Referente Mês Janeiro 2013	R\$ 3.605,82
Impressão de Livros Diário e Razão 2010 e Taxa	R\$ -
Declaração Pessoa Física 2	R\$ -
Honmologação Rescisão Isabela e Sergio	R\$ -
Encadernação, Emissão e Registro de livros 2009	
2 Via Cartão Vale Transporte William Vom	R\$ -
Juros e Multas Declaração Viviane 2010/2011	R\$ -
Materiais () Copias () Autenticacões (x) Expediente	R\$ 360,58
Vale Alimentação	
Valor total do Recibo	R\$ 3.966,40
Aluguel mês 01/2013	934,44
Valor a Receber	R\$ 3.031,96
Liquido a Receber	
Informações	
Aluguel reajustado em 08/2012 7,00%	
Recebi em ____ / ____ /2013 Ass. _____	

Por outro lado, há também uma NF no valor do pagamento creditado ao prestador de serviço:

 AACC CONTADORES & AUDITORES AACC CONTADORES & AUDITORES S/C LTDA Rua Tenente Silveira, 225 - Ed. Hercules - Sala 612 Centro - Florianópolis - Santa Catarina CNPJ 01.314.643/0001-72 - Inscr. Mun. 430.122-6		Nota Fiscal de Serviços - Série Única 1ª Via - Cliente/Branca 2ª Via - Contabilidade/Verde 3ª Via - Bloco/Amarela Nº 000207 Condições de Pagamento: <i>À vista</i> Data da Emissão: <i>02, 02, 2013</i>	
NOME/RAZÃO SOCIAL <i>Tupicê Pens. e Serviços LTDA</i>		CFPS <i>9201</i>	
ENDEREÇO <i>Av. Rio Branco, 448, Sala 906</i>		BAIRRO/DISTRITO <i>Centro</i>	
CEP <i>88015-200</i>	MUNICÍPIO <i>Flora</i>	FONE/FAX <i>48-33380248</i>	
CNPJ/CPF <i>01.493.662/0001-03</i>		INSCR. MUNICIPAL	
DADOS DOS SERVIÇOS			
CÓDIGO DE ATIVIDADE <i>7412801</i>	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS <i>Serviços Especializados na área de Recursos Humanos e contábil</i>	CST	ALÍQUOTA DO ISON
			VALOR UNIT.
			VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS <i>24.635,00</i>
CALCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CALCULO DO ISON	VALOR DO ISON	BASE CAL. ISON SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ISON SUBSTITUIÇÃO
			VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS <i>24.635,00</i>
DADOS ADICIONAIS			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		RESERVADO AO FISCO	

GRAFICA SANTA HELENA LTDA - ME - Rua Maria do Carmo Lopes, 35 - Ponte do Imanim - Paltóca - SC - Fone 3242-3624 - CNPJ 80.948.151/0001-05 - Inscr. Est. 251.749.282/05 Bloco 503 de 000001 a 000250 - Aut. da Prefeitura Municipal de Florianópolis Nº 4046/00 em 20/10/2009

O Livro Diário reflete as operações de fev/13:

CONTA	HISTÓRICO	Fl. Diário	DATA	VALOR (R\$)
6327	Serviços de Terceiros		02/02/2013	24.635,00
3247	Pagamento referente honorários contabilidade		05/02/2013	885,81

Há menção ao valor da NF, mas o valor do recibo não constou, além de que surge um valor R\$ 885,81 até então desconhecido e sem nenhuma explicação.

Como relatado pelo TVF, havia uma aparente segregação de serviços no caso desse escritório. No entanto, como não veio aos autos nenhuma documentação da própria relação jurídica entre as partes bem como os termos contratuais, não é possível concatenar nem elucidar os elementos probatórios.

Assim, na visão desta Relatora, não há prova cabal de que o serviço tenha sido prestado, pelo que mantenho referidos créditos tributários.

Ademais, nessa parte dos créditos tributários que foram mantidos, ressalto que, quanto à incidência de juros sobre a multa, o tema já foi objeto de Súmula CARF:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ressalvo, ainda, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado na legislação que entender aplicável ao caso concreto. Aliás essa é a posição predominante no STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

Concluindo, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento todas as exigências de IR-Fonte sobre valores lançados com base apenas no valor das NF´ e escrituração fiscal (sem prova da existência do efetivo pagamento).

Valores cancelados e exonerados:

Prestador de Serviço	Lançamento em Nota Fiscal (NF) ou Livro Diário	Data da emissão da NF ou lançamento no livro	Valor considerado como pagamento sem causa (principal) R\$
TECNOHELP	NF 40	01/02/2013	27.647,00
TECNOHELP	NF 44	07/05/2013	3.000,00
TECNOHELP	NF 45	03/06/2013	5.000,00
TECNOHELP	NF 47	07/08/2013	5.000,00
TECNOHELP	NF 48	13/09/2013	5.000,00
TECNOHELP	NF 49	09/10/2013	5.000,00
TECNOHELP	NF 50	13/11/2013	5.000,00
TECNOHELP	NF 51	04/12/2013	12.000,00
AACC Contadores e Consultores Associados	Livro Diário	02/05/2013	21.503,04
AACC Contadores e Consultores Associados	Livro Diário	01/06/2013	24.023,04
AACC Contadores e Consultores Associados	Livro Diário	02/10/2013	22.536,42

*Assinado
Digitalmente*

**Andressa Paula
Senna Lísias**